

PROCESSO TRT RO – 34969/2003-002-11-00  
ACÓRDÃO N.º 4.814/2004

RECORRENTE: ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

Advogado: Dr. José Luis Cantuária dos Reis

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM

Advogado: Dr. Mauro de Siqueira Queiroz

DIRIGENTE SINDICAL - SUPLENTE – A estabilidade sindical estende-se ao suplente, mormente quando se encontra entre o número previsto no art. 522, da CLT. Reforma-se sentença que assim não entendeu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA , e, como recorrido, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM.

Alegou o reclamante haver laborado para a reclamada no período de 06.09.1999 a 03.02.2003, na função de Assistente Administrativo. Postulou a reintegração aos quadros, por ser detentor de estabilidade sindical, pleiteando as seguintes verbas: saldo de salário - 27 dias de 02/2003; saldo de salário – 10 meses de 2003; saldo de salário – 24 meses de 2004/2005; saldo de salário – 11 meses de 2006; 13.ºs salários de 2003 a 2006; férias integrais e proporcionais mais 1/3 2002/2006 e FGTS mais 40% do período 46 meses.

A reclamada apresentou contestação às fls. 16/20, refutando as pretensões do autor, afirmando que o reclamante não possui estabilidade sindical por ser 6.º suplente do sindicato da categoria, não estando amparado na previsão contida no art. 522 da CLT.

Regularmente instruído o feito, o Juízo *a quo* prolatou sua decisão (fls. 67/70), julgando a ação totalmente improcedente para o fim de isentar o reclamado de pagar ao reclamante todos os pleitos da inicial.

Irresignado com o teor do *decisum*, o reclamante ingressou com recurso ordinário a este Corte, ratificando as argumentos da inicial.

O reclamante apresentou contra-razões (fls.85/90), intempestivas.

O Douto Órgão Ministerial, manifestou-se à fls. 93/97, pela conhecimento. No mérito, pelo provimento do apelo.

# SINDHEF

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Recurso ordinário em condições de conhecimento, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Requer o recorrente a integral reforma da decisão, ante a inexistência de estabilidade que a justifique, uma vez que o cargo para o qual foi eleito o reclamante, ou seja, 6.º suplente do Diretoria Executiva, não está incluído no máximo estabelecido no art. 522 Consolidado, o qual dispõe que a administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete, e um conselho fiscal de três membros. Aduz que desse dispositivo combinado com o art. 543 Consolidado, conclui-se que só são detentores de estabilidade os dirigentes sindicais em número ali estabelecidos, ultrapassando, desta forma, em muito o cargo do reclamante, que é o sexto suplente do Diretoria, motivo pelo qual fica afastada a estabilidade provisória pretendida.

Assiste-lhe razão. A instância *a quo* invocou o princípio da razoabilidade para indeferir o pleito, argumentando que o sindicato não pode estipular número extravagante de dirigentes. Entretanto, ao se observar o dispositivo legal, percebe-se que não é bem essa interpretação a ser dada ao caso, pois o § 3º do artigo 543 Consolidado dispõe que: Art. 543- ..... § 1º-..... §2º - ..... §3º - " Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação" (grifo nosso). Em vista disso, entendo que o reclamante é o sexto suplente da diretoria executiva. Dentro do limite de 7 (sete) previstos no art. 522 da CLT. Ressalte-se, além disso, que o art. prevê de forma expressa a estabilidade inclusive para o suplente, não havendo desta forma o que se discutir quanto a esta questão, a qual está demonstrada de forma bastante clara na legislação vigente, sendo ainda expressa na Constituição Federal/88, em seu art. 8.º, inciso VIII, o qual dispõe que: Art 8.º-..... VIII- " é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei" ( grifo nosso).

Por esses fundamentos, reforma-se a decisão para deferir a estabilidade pretendida.

Em conclusão, conheço do recurso, dou-lhe total provimento, nos termos da fundamentação.

.ISTO POSTO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe total provimento, nos termos da fundamentação.

Assinado em 07 de outubro de 2004.

VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

Juíza Relatora

## Informação Processual

Sequencial do Acórdão: 3

**Processo:** 01081-2004-016-10-00-8 RO  
(Ac. 1ª Turma)

**Origem:** 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**Juiz(a) da Sentença:** MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

**Juiz(a) Relator:** CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

**Juiz(a) Revisor:** ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

**Julgado em:** 08/06/2005

**Publicado em:** 17/06/2005

**Recorrente:** OSVALDO CARVALHO SILVA FILHO

**Advogado:** Dorival Borges de Souza Neto

**Recorrido:** SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA

**Advogado:** Euvaldo Thomaz Soares

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

## EMENTA

**ESTABILIDADE. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. O conselho fiscal do sindicato tem função de fiscalização da gestão financeira, logo, seus membros não desempenham função de direção e representação do sindicato e, por isso mesmo, não são abrangidos pela estabilidade de que trata o art. 8.º, VIII, da CF. Súmula 369, do TST. Recurso conhecido e desprovido.**

**Processo:** 00932-2004-002-10-00-2 RO  
(Ac. 2ª Turma)

**Origem:** 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**Juiz(a) da Sentença:** GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS

**Juiz(a) Relator:** MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

**Juiz(a) Revisor:** BRASILINO SANTOS RAMOS

**Julgado em:** 14/03/2005

**Publicado em:** 08/04/2005

**Recorrente:** ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**Advogado:** Alceste Vilela Júnior

**Recorrido:** POSTO NOLETO LTDA

**Advogado:** John Newton Seixas Queiroga

# SINDHEF

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

## EMENTA

**ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL.**

**INAPLICABILIDADE.** Os artigos 8º, inciso VIII, da CF/88, e 543, §3º, da CLT tratam da estabilidade provisória para resguardar o **dirigente sindical** contra eventuais retaliações patronais decorrentes de sua atuação na defesa dos interesses da categoria. Tal proteção é adstrita a determinados trabalhadores dirigentes ou representantes: os eleitos para o cargo de direção ou representação sindical. No caso em tela, o Reclamante, que é suplente do Conselho Fiscal, mesmo nas ocasiões em que assumisse a condição de titular, ainda assim não atuaria em defesa dos direitos da categoria, tendo sua competência reduzida à fiscalização da gestão financeira, conforme artigos 522, § 2º, e 538, §5º, da CLT.

Assim, o recorrente não está agasalhado pela estabilidade sindical. Recurso conhecido e não provido.